



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000015/2008-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.603 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente APA CONFECÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/08/2006

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PAGAMENTOS A SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. DIFERENÇA GFIP E FOLHA DE PAGAMENTO

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições devidas em razão da remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais. Constatada a diferença entre o que recolhido e os valores constantes em folhas de pagamento e documentos contábeis, correta a autuação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 15563.000015/2008-35
Acórdão n.º **2803-003.603**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a contribuintes individuais.

O r. acórdão – fls 173 e ss, retifica a Notificação lavrada em razão da decadência parcial reconhecida. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Decadência do direito de lançar.
- Nulidade da NFLD em razão da precariedade dos fatos geradores narrados.
- Ilegalidade do lançamento. O relatório informa que as informações foram obtidas das informações do arquivo MANAD - Manual Normativo de Arquivos Digitais, instrumento que exorbitou a lei respectiva, porquanto nulo.
- Multa exorbitante
- Inaplicabilidade da SELIC
- Requer o provimento do Presente Recurso Voluntário para que seja julgado improcedente o lançamento, reconhecendo-se a decadência a direito de constituir os créditos tributários, sendo julgado totalmente insubsistente o Auto de Infração e a NLFD, e caso não seja possível atender aos pleitos acima que ao menos a multa seja reduzida ao percentual de 10% do valor exigido..

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oscar Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA DECADÊNCIA

A r. decisão acertadamente já declarou a pertinente decadência. Com a ciência do débito em 20.12.2007, as competências anteriores a 11/2002, inclusive, foram consideradas decadentes, com a aplicação do art. 150 §4º do CTN, mais favorável ao contribuinte do que a regra prevista no art. 173 do mesmo codex, nada havendo assim a reparar.

DA MULTA DE MORA APLICADA

A multa de mora aplicada tem seu valor determinado pela legislação em vigor. A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para sua aplicação. A multa aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais trazidos no relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, fls 51 e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

DA TAXA SELIC

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito.

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial nº 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

Quanto à inconstitucionalidade, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade julgadora a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional – *ex vi* art. 62 do regimento interno do CARF, aprovado pela portaria GMF no- 256, de 22 de junho de 2009.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

Este Conselho Administrativo já tem a matéria sumulada, de seguimento obrigatório por seus membros:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Pondo fim a essa discussão, o STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582461/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 18.5.2011, decidiu ser legítima a incidência da Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

Dessa feita, foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal.

DO LANÇAMENTO

O relatório fiscal aponta que dentre as fontes de informação, temos os arquivos digitais, documentação fornecida pela própria empresa, não havendo ilegalidade alguma nesse ponto. A lei 10666/03, em seu art. 8º disciplina a matéria.

Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Repisa-se que tais arquivos foram produzidos pelo próprio contribuinte, que tem assim total conhecimento do que ali consta. Também serviram de consulta as folhas de Pagamento dos Diretores, Recibos de Pagamento a Autônomos — RPA, Livros Razão

O levantamento 003-FOLHA PAGAMENTO MATRIZ, deixa claro que as rubricas ali apuradas dizem respeito a prolabore, informando também as respectivas competências e valores, fornecendo assim todos os elementos necessários ao lançamento. O mesmo com o levantamento 005-PAGAMENTO A CONTR INDIVIDUAL.

Caso irregularidades houvesse, bastava o contribuinte colacionar os elementos probantes, como folha de pagamento, contabilidade, etc., mostrando o desacerto dos números ali apresentados, o que não foi feito. Não traz nenhum documento contábil a sua defesa.

Fica assim demonstrado que o contribuinte não trouxe nenhum elemento que desconstituísse o que devidamente lançado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.